



CAXIAS

Diário Oficial do Município • Atos do Poder Executivo Municipal

ANO XXV N° 5286 · CAXIAS (MA), SEXTA-FEIRA, 09 DE JULHO DE 2021

Edição de Hoje: 48 páginas

DECRETO

DECRETO MUNICIPAL DE N° 276, DE 06 DE JULHO DE 2021.

NOMEIA OS MEMBROS DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO - JARI, PARA O MANDATO DE DOIS ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, **Fábio José Gentil Pereira Rosa**, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, fundamentado no art. 65, inciso VIII da Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal nº 1.751/2009,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, conforme segue:

Nº	MEMBROS	NOMES
01	MEMBRO	FRANCISCO ANTUNES NETO
02	MEMBRO	JOÃO LUIS FERRO NETO II
03	MEMBRO	LEANDRO DE JESUS DOS SANTOS
04	SUPLENTE	ANTONIO DE PADUA PAIVA
05	SUPLENTE	THUAN CAIQUE LIMA DE SOUSA
06	SUPLENTE	FRANCISCO DE JESUS COSTA

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS ESTADO DO MARANHÃO, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

DECRETO 277/2021.

EXONERA SERVIDOR DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL DE 2ª CLASSE DO GOVERNO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 65, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - A exoneração, a pedido, do(a) servidor(a) **CARLOS HENRIQUE LEMOS DE ABREU** do cargo de provimento efetivo de **Guarda Municipal de 2ª Classe**, matrícula nº **7898-1**, lotado(a) no(a) Guarda Municipal deste Governo Municipal, com efeitos retroativos a 01/07/2021.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 06/07/2021.

Fábio José Gentil Pereira Rosa
Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL DE Nº 280 DE 08 DE JULHO DE 2021.

Exoneração a pedido da servidora do cargo em comissão da Prefeitura Municipal de Caxias/MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, **Fábio José Gentil Pereira Rosa,** no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, fundamentado no art. 65, incisos II, VIII, XII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - A exoneração, a pedido, da servidora **Maria da Conceição Gomes Silveira** do cargo em comissão de Comandante da Guarda Municipal, simbologia AS – 3, lotada na Secretaria Municipal de Governo e Articulação Política.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos legais retroagem à data de oito de julho de dois mil e vinte e um, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JULHO, DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: CONTRATO Nº 001 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2020-SRP, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 02753/2021.

PARTES: MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAXIAS – MA CNPJ: 09.239.491/0001-00 E A EMPRESA **CEREALISTA SANTA MARIA LTDA,** CNPJ 11.193.999/0001-59.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAXIAS – MA.

FUNDAMENTO LEGAL: LEI 8.666/93 E DEMAIS LEGISLAÇÕES CORRELATAS.

VALOR: R\$ 578.925,63 (QUINHENTOS E SETENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS).

VIGÊNCIA: INICIO: 16/06/2021 TÉRMINO: 16/06/2022.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

• 02.17.10.301.0013.2074.0000
3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO.
FONTE DE RECURSO: 30 – TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

SIGNATARIOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUSA, PORTADOR DO CPF Nº 096.393.223-34, E O SR. CLOVIS MARIA DE SOUSA FILHO, PORTADOR DO CPF Nº 508.457.803-87, REPRESENTANTE DA EMPRESA **CEREALISTA SANTA MARIA LTDA.**

TRANSCRIÇÃO: TRANSCRITO EM LIVRO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE CAXIAS- MA EM 16 DE JUNHO DE 2021. DR. ADENILSON DIAS DE SOUZA, OAB Nº 11.005 – OAB/MA, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: CONTRATO Nº 001 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2020-SRP, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 033/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 02751/2021.

PARTES: MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAXIAS – MA CNPJ: 09.239.491/0001-00 E A EMPRESA **M JULIO DO NASCIMENTO-ME**, CNPJ 28.474.359/0001-10.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAXIAS – MA.

FUNDAMENTO LEGAL: LEI 8.666/93 E DEMAIS LEGISLAÇÕES CORRELATAS.

VALOR: R\$ 16.635,00 (DEZESSEIS MIL, SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS).

VIGÊNCIA: INICIO: **16/06/2021** TÉRMINO: **16/06/2022**.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- 02.17.10.301.0013.2074.0000
3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO.
FONTE DE RECURSO: 30 – TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

SIGNATARIOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUSA, PORTADOR DO CPF Nº 096.393.223-34, E O SR. MAURO JÚLIO DO NASCIMENTO, PORTADOR DO CPF Nº 056.787.823-63, REPRESENTANTE DA EMPRESA **M JULIO DO NASCIMENTO-ME**.

TRANSCRIÇÃO: TRANSCRITO EM LIVRO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE CAXIAS- MA EM 16 DE JUNHO DE 2021. DR. ADENILSON DIAS DE SOUZA, OAB Nº 11.005 – OAB/MA, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

EXTRATO DE CONTRATO

1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 001.030.01878.2020 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5596/2020.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS E A EMPRESA M SILVA MARTINS EIRELI – ME.

OBJETO: ADITIVAR A VIGÊNCIA EXPRESSA NA CLÁUSULA QUARTA DO CONTRATO INICIAL;

BASE LEGAL: LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

VIGÊNCIA: INÍCIO: 30/12/2020 E TÉRMINO: 30/12/2021.

SIGNATÁRIOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUSA, PORTADOR DO CPF Nº 096.393.223-34, E O SR. JOSÉ RIBAMAR BEZERRA DE MAGALHÃES JUNIOR, PORTADOR DO CPF Nº 638.076.963-34, REPRESENTANTE DA EMPRESA M SILVA MARTINS EIRELI – ME.

TRANSCRIÇÃO: TRANSCRITO EM LIVRO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE CAXIAS- MA EM **30 DE DEZEMBRO DE 2020**. DR. ADENILSON DIAS DE SOUZA, OAB Nº 11.005 – OAB/MA, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 006 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2020 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 109/2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00117.2021.

PARTES: MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CAXIAS CNPJ: 06.082.820/0001-56 E A EMPRESA INOVE EVENTOS EIRELI – EPP, CNPJ: 11.098.163/0001-75.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS EM GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E JUVENTUDE.

FUNDAMENTO LEGAL: LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

VALOR: R\$ 2.080.234,00 (DOIS MILHÕES, OITENTA MIL E DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS).

VIGÊNCIA: INÍCIO: 25/01/2021. TÉRMINO: 25/01/2022.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

• 02.09.13.392.0010.2032.0000
3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

SIGNATARIOS: PELA CONTRATANTE: MANOEL JOSÉ DE MACEDO SIMÃO, CPF Nº 146.420.263-04, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, PELA CONTRATADA: ALLYSSON ANTUNES SANTOS LIMA, CPF Nº 669.535.883-49. CAXIAS - MA, 25 DE JANEIRO DE 2021.

TRANSCRIÇÃO: TRANSCRITO EM LIVRO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE CAXIAS- MA EM 25 DE JANEIRO DE 2021. DR. ADENILSON DIAS DE SOUZA, OAB Nº 11.005 – OAB/MA, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: CONTRATO Nº 001 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021-SRP, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 027/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 02676/2021.

PARTES: MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAXIAS – MA CNPJ: 09.239.491/0001-00 E A EMPRESA VIVIANE ALMEIDA COSTA EIRELI, CNPJ 37.820.744/0001-62.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS, DESTINADO A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAXIAS – MA.

FUNDAMENTO LEGAL: LEI 8.666/93 E DEMAIS LEGISLAÇÕES CORRELATAS.

VALOR: R\$ 11.400,00 (ONZE MIL E QUATROCENTOS REAIS).

VIGÊNCIA: INÍCIO: 23/06/2021 TÉRMINO: 23/06/2022.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

• 02.17.10.301.0013.2074.0000
3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO.
FONTE DE RECURSO: 30 – TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

SIGNATARIOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUSA, PORTADOR DO CPF Nº 096.393.223-34, E A SRA. VIVIANE DE ALMEIDA COSTA, PORTADORA DO CPF Nº 008.212.423-00, REPRESENTANTE DA EMPRESA VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI.

TRANSCRIÇÃO: TRANSCRITO EM LIVRO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE CAXIAS- MA EM 23 DE JUNHO DE 2021. DR. ADENILSON DIAS DE SOUZA, OAB Nº 11.005 – OAB/MA, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: CONTRATO Nº 01/2021 DO PREGÃO ELETRONICO 011/2021

PARTES: MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAXIAS – MA CNPJ: 09.239.491/0001-00 E A EMPRESA **SKAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME**, CNPJ 41.488.339/0001-66

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS, DESTINADO A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAXIAS-MA

FUNDAMENTO LEGAL: PREGÃO ELETRONICO Nº 011/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02677/2021 E REGE-SE PELAS DISPOSIÇÕES EXPRESSAS NA LEI Nº 8.666/93, LEI Nº 10.520/02, LEI MUNICIPAL Nº 2.331/2017 E DECRETO MUNICIPAL Nº 0160/2017.

VALOR: R\$ 7.140,00 (SETE MIL CENTO E QUARENTA REAIS).

VIGÊNCIA: INÍCIO: 25/06/2021 TÉRMINO: 25/06/2022

RECURSO FINANCEIRO: PRÓPRIOS

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
02.17.10.301.0013.2074.0000 3.3.90.30.00 –
FONTE DE RECURSO: 14 –
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS;

SIGNATARIOS: PELA CONTRATANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUSA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAXIAS - MA, PELA CONTRATADA: SILVANIA VIRGEM GUSMÃO PEREIRA, REPRESENTANTE DA EMPRESA **SKAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME** CAXIAS - MA, 25 DE JUNHO DE 2021 .

EXTRATO DE ADITIVO**EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONVÊNIO****EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO
TRABALHO SOCIAL – RESIDENCIAL VILA PARAÍSO,
BLOCO E – OPERAÇÃO 0407.142-29**

Conta corrente e de recursos de Convênio para realização do Trabalho Social PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - Recursos FAR RESIDENCIAL VILA PARAÍSO E 0407.142-29 - Extrato de Aditivo de conta corrente e de recursos de Convênio para realização do Trabalho Social celebrado entre Caixa Econômica Federal - CNPJ 00.360.305/0001-04 e o Município de CAXIAS/MA - CNPJ 06.082.820-0001-56 - Operação 0407.142-29, para a realização das atividades constantes do Projeto de Trabalho Social no empreendimento RESIDENCIAL VILA PARAÍSO E, localizado na PAMPULHA CAXIAS, CEP:65600-000-MA, passando a utilizar a conta corrente nº 0028 / 006 / 395-8, e os recursos no valor de 68.890,79 (Sessenta e Oito Mil, Oitocentos e Noventa Reais e Setenta e Nove Centavos), firmado em 07/05/2021 e assinado por CLAUDOMIRO SALES PIMENTEL FILHO e FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONVÊNIO**EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO
TRABALHO SOCIAL – RESIDENCIAL VILA PARAÍSO,
BLOCO F – OPERAÇÃO 0407.143-33**

Conta corrente e de recursos de Convênio para realização do Trabalho Social PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - Recursos FAR RESIDENCIAL VILA PARAÍSO F 0407.143-33 - Extrato de Aditivo de conta corrente e de recursos de Convênio para realização do Trabalho Social celebrado entre Caixa Econômica Federal - CNPJ 00.360.305/0001-04 e o Município de CAXIAS/MA - CNPJ 06.082.820-0001-56 - Operação 0407.143-33, para a realização das atividades constantes do Projeto de Trabalho Social no empreendimento RESIDENCIAL VILA PARAÍSO F, localizado na PAMPULHA CAXIAS, CEP:65600-000-MA, passando a utilizar a conta corrente nº 0028 / 006 / 396-6, e os recursos no valor de 67.010,75 (Sessenta e Sete Mil, Dez Reais e Setenta e Cinco Centavos), firmado em 07/05/2021 e assinado por CLAUDOMIRO SALES PIMENTEL FILHO e FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA.



Termo Aditivo Padrão – Trabalho Social – Alteração de Conta Convênio -
Programa Minha Casa Minha Vida - Recursos Fundo de Arrendamento
Residencial

Grau de sigilo
#PÚBLICO

**TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO PARA
EXECUÇÃO DO TRABALHO SOCIAL
CELEBRADO ENTRE A CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO
DE CAXIAS/MA NO ÂMBITO DO
PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA -
FAR.**

Por este Instrumento, na forma dos Art. 2º da Lei 10.188/01 e do o art. 3º, § 5º, da Lei 11.977/09, as partes adiante mencionadas e qualificadas, celebram o presente Termo Aditivo ao Convênio, nas condições abaixo:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, Instituição Financeira sob a forma de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei Nº 759, de 12.08.69, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede em Brasília – DF, no Setor Bancário Sul - Quadra 4, Lotes ¾, inscrita no CNPJ 00.360.305/0001-04, neste ato representada por CLAUDOMIRO SALES PIMENTEL FILHO, brasileiro(a), economiário(a), portador(a), da carteira de identidade 13808624, expedida pela SSP/MG e CPF 065.142.156.02, conforme procuração lavrada em notas do Ofício de 2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE BRASÍLIA, livro 3430-P, fls. 149/150, substabelecimento lavrado em notas do Ofício 3º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL DE IMPERATRIZ, livro 005, fls. 115, doravante denominada CAIXA e, de outro lado o MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 06.082.820/0001-56 doravante denominada CONVENIADA, neste ato representada por FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, portador(a) da Carteira de Identidade 897.002, expedida pela SSP-PI, CPF 324.989.503-20, residente e domiciliado na AV. SANTOS DUMONT, 316 A, CENTRO, CEP 65602-310, no uso de suas atribuições, têm justa e acertada a execução do Trabalho Social, de acordo com o especificado pela CAIXA e Ministério das Cidades no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nas condições seguintes:

1. OBJETO - O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a cláusula 3. RECURSOS e a cláusula 6. LIBERAÇÃO DE RECURSOS do convênio firmado para a execução do Trabalho Social no empreendimento denominado Residencial Vila Paraíso E, cadastrados no SIAPF sob o nº 40714222, que passa a ter a seguinte redação:

1.1 RECURSOS – Para execução do Trabalho Social a CONVENIADA utilizará o valor de R\$ 68.890,79 (Sessenta e oito mil, oitocentos e noventa reais e setenta e nove centavos), provenientes do FAR.

1.2 LIBERAÇÃO DE RECURSOS - Os recursos serão liberados pela CAIXA em parcelas na conta corrente nº 0028.006.395-8 da CONVENIADA, de movimentação exclusiva para este Convênio, de acordo com as condições estabelecidas nos cronogramas de atividades e de desembolso do Trabalho Social.

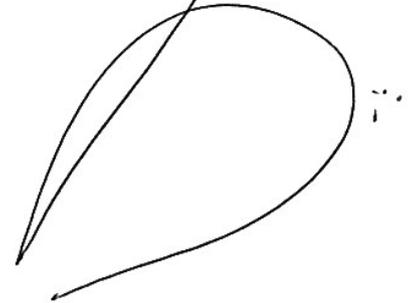
1.3 A liberação dos recursos relativos a cada parcela está condicionada ao aceite dos relatórios, com o registro das atividades previstas no cronograma de atividades, conforme estabelecido no PTS, acompanhado da relação das despesas incorridas para sua execução.

30.699 v001 micro



Termo Aditivo Padrão – Trabalho Social – Alteração de Conta Convênio -
Programa Minha Casa Minha Vida - Recursos Fundo de Arrendamento
Residencial

1.4 Ficam ratificadas, em todos os seus termos e condições, as demais Cláusulas do Convênio ora aditado, tornando-se este Termo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só efeito.





Termo Aditivo Padrão – Trabalho Social – Alteração de Conta Convênio -
Programa Minha Casa Minha Vida - Recursos Fundo de Arrendamento
Residencial

1
2 **2. PUBLICAÇÃO** - A CONVENIADA providenciará a publicação de extrato do presente
3 instrumento no órgão de publicação oficial do Município, cabendo à CAIXA providenciar a
4 publicação do mesmo extrato no Diário Oficial da União, de conformidade com o disposto
5 no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e na forma da legislação
6 vigente.

7
8
9 **3. FORO** - Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária (MARANHÃO).

10
11 E por estarem assim acordes, firmam, com as testemunhas, o presente instrumento em
12 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito.

13
14 IMPERATRIZ _____, 07 de MAIO _____ de 2021

15 Local/Data
16 CLAUDOMIRO S. PIMENTEL FILHO
17 Superintendente Exec. de Habitação
18 Matr. 115.104-3
SEB Imperatriz/MA



19
20
21 CLAUDOMIRO SALES PIMENTEL FILHO,
EM NOME DO FAR

(FABIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA)

22 **Testemunhas**

23
24
Nome: Samira Maria de Sousa Silva
CPF: 60602407397

Nome: Wanda de f Oliveira
CPF: 622.007.393.20



Termo Aditivo Padrão – Trabalho Social – Alteração de Conta Convênio -
Programa Minha Casa Minha Vida - Recursos Fundo de Arrendamento
Residencial

Grau de sigilo #PÚBLICO

**TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO PARA
EXECUÇÃO DO TRABALHO SOCIAL
CELEBRADO ENTRE A CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO
DE CAXIAS/MA NO ÂMBITO DO
PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA -
FAR.**

Por este Instrumento, na forma dos Art. 2º da Lei 10.188/01 e do o art. 3º, § 5º, da Lei 11.977/09, as partes adiante mencionadas e qualificadas, celebram o presente Termo Aditivo ao Convênio, nas condições abaixo:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, Instituição Financeira sob a forma de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei Nº 759, de 12.08.69, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede em Brasília – DF, no Setor Bancário Sul - Quadra 4, Lotes ¾, inscrita no CNPJ 00.360.305/0001-04, neste ato representada por CLAUDOMIRO SALES PIMENTEL FILHO, brasileiro(a), economiário(a), portador(a), da carteira de identidade 13808624, expedida pela SSP/MG e CPF 065.142.156.02, conforme procuração lavrada em notas do Ofício de 2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE BRASÍLIA, livro 3430-P, fls. 149/150, substabelecimento lavrado em notas do Ofício 3º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL DE IMPERATRIZ, livro 005, fls. 115, doravante denominada CAIXA e, de outro lado o MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 06.082.820/0001-56 doravante denominada CONVENIADA, neste ato representada por FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, portador(a) da Carteira de Identidade 897.002, expedida pela SSP-PI, CPF 324.989.503-20, residente e domiciliado na AV. SANTOS DUMONT, 316 A, CENTRO, CEP 65602-310, no uso de suas atribuições, têm justa e acertada a execução do Trabalho Social, de acordo com o especificado pela CAIXA e Ministério das Cidades no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nas condições seguintes:

1. OBJETO - O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a cláusula 3. RECURSOS e a cláusula 6. LIBERAÇÃO DE RECURSOS do convênio firmado para a execução do Trabalho Social no empreendimento denominado Residencial Vila Paraíso F, cadastrados no SIAPF sob o nº 407.143-33, que passa a ter a seguinte redação:

1.1 RECURSOS – Para execução do Trabalho Social a CONVENIADA utilizará o valor de R\$ 67.010,75 (Sessenta e sete mil, dez reais e setenta e cinco centavos), provenientes do FAR.

1.2 LIBERAÇÃO DE RECURSOS - Os recursos serão liberados pela CAIXA em parcelas na conta corrente nº 0028.006.396-6 da CONVENIADA, de movimentação exclusiva para este Convênio, de acordo com as condições estabelecidas nos cronogramas de atividades e de desembolso do Trabalho Social.

1.3 A liberação dos recursos relativos a cada parcela está condicionada ao aceite dos relatórios, com o registro das atividades previstas no cronograma de atividades, conforme estabelecido no PTS, acompanhado da relação das despesas incorridas para sua execução.

30.699 v001 micro



Termo Aditivo Padrão – Trabalho Social – Alteração de Conta Convênio -
Programa Minha Casa Minha Vida - Recursos Fundo de Arrendamento
Residencial

1.4 Ficam ratificadas, em todos os seus termos e condições, as demais Cláusulas do Convênio ora aditado, tornando-se este Termo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só efeito.

30.699 v001 micro

2



Termo Aditivo Padrão – Trabalho Social – Alteração de Conta Convênio -
Programa Minha Casa Minha Vida - Recursos Fundo de Arrendamento
Residencial

1
2 **2. PUBLICAÇÃO** - A CONVENIADA providenciará a publicação de extrato do presente
3 instrumento no órgão de publicação oficial do Município, cabendo à CAIXA providenciar a
4 publicação do mesmo extrato no Diário Oficial da União, de conformidade com o disposto
5 no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e na forma da legislação
6 vigente.

7
8
9 **3. FORO** - Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária (MARANHÃO).

10
11 E por estarem assim acordes, firmam, com as testemunhas, o presente instrumento em
12 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito.

13
14 IMPERATRIZ _____, 07 de MAIO _____ de 2021
Local/Data

15
16 CLAUDOMIRO S. PIMENTEL FILHO
17 Superintendente Exec. de Habitação
18 Matr. 115.104-3
SEH Imperatriz/MA



19
20 CLAUDOMIRO SALES PIMENTEL FILHO,
EM NOME DO FAR

21 (FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA)

22 **Testemunhas**

23
24 Nome: Samira maria de maura Silva
CPF: 60602407397

Wanda de J. Oliveira
Nome: _____
CPF: 632.007.393.20

EXTRATO DE ATA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS-MA
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 034/2021/PE013/2021-PMC/MA

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO SOB O Nº 013/2021-SRP.	
OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DE FEIRAS DE AGRICULTURA FAMILIAR.	
VIGÊNCIA DA ATA SRP Nº 013/2021: 12 (doze) meses.	
ÓRGÃO GERENCIADOR:	COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO.
EMPRESA DETENTORA:	MÁXIMO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME. CNPJ: 13.474.664/0001-34, estabelecida na Av. Codespar, nº 789-A, Quadra 52, Lote 06-A, Sala 02, Bairro: Centro, na cidade de Divinópolis Do Tocantins – Estado do Tocantins, CEP 77.670-000, Fone/Fax (63) 9243 -6073, E-mail: MAXIMODISTRIBUIDORALTDAGMAIL.COM

UNIDADE SOLICITANTE:
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA DE CAXIAS-MA

Item	Descrição	Marca	Unid.	Quant.	VALOR UNITÁRIO REGISTRADO R\$
3	Pares de Bota de borracha branca cano long, tamanho 40.	KADESH	Unidade	40	59,00

Informações adicionais sobre a presente Ata de Registro de Preços poderão ser obtidas junto à Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Caxias, situada no Prédio localizado na Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma, Fone: (99) 3521-3630, no horário de funcionamento do órgão ou pelo e-mail: ccl@caxias.ma.gov.br. Caxias – MA, 30 de Junho de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS-MA
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2021/PE013/2021-PMC/MA

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO SOB O Nº 013/2021-SRP.	
OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DE FEIRAS DE AGRICULTURA FAMILIAR.	
VIGÊNCIA DA ATA SRP Nº 013/2021: 12 (doze) meses.	
ÓRGÃO GERENCIADOR:	COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO.
EMPRESA DETENTORA:	ROSILENE TONATTO SPAZZINI – EPP. CNPJ: 07.045.994/0001-01, estabelecida na Rua Frederico Ozanan, nº 83, Bairro: Linho, na cidade de Erechim – Estado do Rio Grande Do Sul, CEP 99704-842, Fone/Fax (54) 3321-8323, E-mail: licitacoesproty@hotmail.com

UNIDADE SOLICITANTE:
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA DE CAXIAS-MA

Item	Descrição	Marca	Unid.	Quant.	VALOR UNITÁRIO REGISTRADO R\$
8	JALECOS COM 4 BOLSOS EM TECIDO C/ LOGOMARCAS.	PROTY	Unidade	40	58,00

Informações adicionais sobre a presente Ata de Registro de Preços poderão ser obtidas junto à Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Caxias, situada no Prédio localizado na Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma, Fone: (99) 3521-3630, no horário de funcionamento do órgão ou pelo e-mail: ccl@caxias.ma.gov.br. Caxias – MA, 25 de Junho de 2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS-MA
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 038/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0861/2021**

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2021-SRP.	
OBJETO: Formação de Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada para confecção de Fardamento completo, para atender as necessidades do SAMU Regional de Caxias/MA pertencente à Rede Municipal de Saúde	
VIGÊNCIA DA ATA SRP Nº 038/2021: 12 (doze) meses.	
ÓRGÃO GERENCIADOR:	COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO.
EMPRESAS DETENTORAS:	empresa RR FREITAS GARCIA FARDAMENTOS EIRELI-ME , CNPJ 35.473.843/0001-90, estabelecida na Rua Quadra E, nº 17, Bairro Pedro Simplício, na cidade de Floriano – Estado do Piauí, CEP 64.808-020, Fone/Fax (89) 99972-9213/ (89) 99444-9205. E-mail: fardamentoecia@hotmail.com

**UNIDADE SOLICITANTE
Secretaria Municipal de Saúde**

GRUPO – I, COTA PRINCIPAL COM 75% PARA AMPLA CONCORRENCIA

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND.	QTD.	VALOR UNITÁRIO REGISTRADO R\$
02	BOTA - Modelo cano curto, em couro, solado de borracha de alta resistência, colado e costurado. Reflexivos 3D; Detalhes: protetor de tornozelo e peito do pé; Forro: totalmente acolchoado; Personalização: SAMU-192. Tamanhos 36 ao 42.	ALIANÇA FARDAMENTOS	PAR	263	100,00
09	MACACÃO SAMU - Tecido: Pré encolhido, tipo sarja 2/1, peso 221 g/m ² , largura 1,61, composto por 67% fibra de poliéster e 33 % de fibra de algodão, tipo Ripstop, tingimento em cores firmes, resistentes ao uso e lavagens, na cor azul padrão (MINISTÉRIO DA SAÚDE) . Modelo: Costuras duplas abertura frontal, com zíper aparente (máster fino) na mesma cor do tecido. Frente: corte reto. Com gola Padre, medindo 03 cm de altura, transpassada, regulável com velcro. Com ombreiras (proteção) nos ombros, forrada com fibra 6 mm e matelassada, Embutida na gola, indo da frente até a pala das costas (embutida). Com dois bolsos (tipo profissional), medindo 28 cm de altura por 20 cm de largura abertura da boca medindo 23 cm (tipo faca), Pespontado com duas costuras 03 cm abaixo dos bolsos frontais, será confeccionado os bolsos laterais, medindo 19 cm de largura por 20 cm de altura (com prega fêmea no meio), com lapela medindo 07 cm de largura, presa com velcro de 2 cm de largura por 08 cm de comprimento (devidamente	ALIANÇA FARDAMENTOS	UND	263	350,00

	<p>centralizado) 03 cm abaixo dos bolsos laterais, será aplicado joelheira (proteção), oval medindo aproximadamente 22 cm, forrada com fibra 6 mm e matelassada. Mangas: acabamento corte reto nos punhos, com lingueta reguladora com velcro. Medindo 03 cm de largura por 17 cm de comprimento. Com lingueta interna medindo 03 cm de largura por 20 cm de comprimento, acabamento com caseado. Na parte externa será colocado um botão (logo abaixo da película) para prender a lingueta (de forma que possa ser usado como mangas longas e curtas). Costas: Com pala, com duas pregas fundas (para dar movimento).</p> <p>Na cintura, elástico de 04 cm de largura com aproximadamente 20 cm de comprimento (sentido horizontal) e lingueta reguladora, logo após termino do elástico, medindo 03 cm de largura por aproximadamente 15 cm de comprimento (sentido horizontal), das costas para frente, presa por velcro (de forma que a peça possa ser ajustada na cintura). Com dois bolsos atrás, medindo 15 cm de largura por 17 cm de altura, com lapela medindo 07 cm de largura, presa com velcro de 2 cm por 08 cm de comprimento.</p> <p>Faixas Coloridas: Em 100% poliéster, nas cores laranja e vermelha, medindo 2 cm de largura. Será aplicada nas laterais, sendo que a laranja ficará embutida na ombreira e na cava e a vermelha da cintura para baixo. Nas mangas: Embutida na película até o punho (laranja na frente e vermelha atrás). (no meio da manga, de forma que quando vestida fique na frente da peça) Faixas Refletivas: de 5 cm, na cor prata (altamente refletiva). Na frente e nas mangas: Logo abaixo da cava e dos logotipos do SAMU aplicados. Nas pernas: Logo abaixo da joelheira (frente e costas). Nas costas: No sentido vertical, aplicada em cima das pregas, embutida na pala até a cintura (03 cm acima do elástico). Bordados: Frente: Na altura do peito (emblema do Samu 192, medindo 07 cm X 11 cm) logo acima será bordada na cor branca a função do servidor. Manga Direita: Emblema do SAMU 192, medindo 07 cm X 11 cm. Manga Esquerda: Bandeira (Logomarca) de Caxias, medindo 07 cm X 11 cm,</p>			
--	--	--	--	--

	com os dizeres Caxias-MA abaixo da logomarca, em bordado branco; logo acima será bordada na cor branca o local do SAMU (Macrorregião). Costas: Emblema do SAMU 192, medindo 15 cm X 25 cm, logo acima será bordado na cor branca à função do servidor. Tam. P ao XGG				
GRUPO – II, COTA RESERVADA COM 25% PARA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND.	QTD.	VALOR UNITÁRIO REGISTRADO R\$
02	BOTA - Modelo cano curto, em couro, solado de borracha de alta resistência, colado e costurado. Reflexivos 3D; Detalhes: protetor de tornozelo e peito do pé; Forro: totalmente acolchoado; Personalização: SAMU-192. Tamanhos 36 ao 42.	ALIANÇA FARDAMENTOS	PAR	87	100,00
09	MACACÃO SAMU - Tecido: Pré encolhido, tipo sarja 2/1, peso 221 g/m ² , largura 1,61, composto por 67% fibra de poliéster e 33 % de fibra de algodão, tipo Ripstop, tingimento em cores firmes, resistentes ao uso e lavagens, na cor azul padrão (MINISTÉRIO DA SAÚDE) . Modelo: Costuras duplas abertura frontal, com zíper aparente (máster fino) na mesma cor do tecido. Frente: corte reto. Com gola Padre, medindo 03 cm de altura, transpassada, regulável com velcro. Com ombreiras (proteção) nos ombros, forrada com fibra 6 mm e matelassada, Embutida na gola, indo da frente até a pala das costas (embutida). Com dois bolsos (tipo profissional), medindo 28 cm de altura por 20 cm de largura abertura da boca medindo 23 cm (tipo faca), Pespontado com duas costuras 03 cm abaixo dos bolsos frontais, será confeccionado os bolsos laterais, medindo 19 cm de largura por 20 cm de altura (com prega fêmea no meio), com lapela medindo 07 cm de largura, presa com velcro de 2 cm de largura por 08 cm de comprimento (devidamente centralizado) 03 cm abaixo dos bolsos laterais, será aplicado joelheira (proteção), oval medindo aproximadamente 22 cm, forrada com fibra 6 mm e matelassada. Mangas: acabamento corte reto nos punhos, com lingueta reguladora com velcro. Medindo 03 cm de largura por 17 cm de comprimento. Com lingueta interna medindo 03 cm de largura por 20 cm de comprimento, acabamento com caseado. Na parte externa será colocado um botão (logo abaixo da película) para prender a lingueta (de forma que possa ser usado como mangas longas e curtas). Costas: Com	ALIANÇA FARDAMENTOS	UND	87	350,00

	<p>pala, com duas pregas fundas (para dar movimento).</p> <p>Na cintura, elástico de 04 cm de largura com aproximadamente 20 cm de comprimento (sentido horizontal) e lingueta reguladora, logo após término do elástico, medindo 03 cm de largura por aproximadamente 15 cm de comprimento (sentido horizontal), das costas para frente, presa por velcro (de forma que a peça possa ser ajustada na cintura). Com dois bolsos atrás, medindo 15 cm de largura por 17 cm de altura, com lapela medindo 07 cm de largura, presa com velcro de 2 cm por 08 cm de comprimento. Faixas Coloridas: Em 100% poliéster, nas cores laranja e vermelha, medindo 2 cm de largura. Será aplicada nas laterais, sendo que a laranja ficará embutida na ombreira e na cava e a vermelha da cintura para baixo. Nas mangas: Embutida na película até o punho (laranja na frente e vermelha atrás). (no meio da manga, de forma que quando vestida fique na frente da peça) Faixas Refletivas: de 5 cm, na cor prata (altamente refletiva). Na frente e nas mangas: Logo abaixo da cava e dos logotipos do SAMU aplicados. Nas pernas: Logo abaixo da joelheira (frente e costas). Nas costas: No sentido vertical, aplicada em cima das pregas, embutida na pala até a cintura (03 cm acima do elástico). Bordados: Frente: Na altura do peito (emblema do Samu 192, medindo 07 cm X 11 cm) logo acima será bordada na cor branca a função do servidor. Manga Direita: Emblema do SAMU 192, medindo 07 cm X 11 cm. Manga Esquerda: Bandeira (Logomarca) de Caxias, medindo 07 cm X 11 cm, com os dizeres Caxias-MA abaixo da logomarca, em bordado branco; logo acima será bordada na cor branca o local do SAMU (Macrorregião). Costas: Emblema do SAMU 192, medindo 15 cm X 25 cm, logo acima será bordado na cor branca à função do servidor. Tam. P ao XGG</p>				
GRUPO – III, COTA COM ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND.	QTD.	VALOR UNITÁRIO REGISTRADO R\$
01	<p>BONÉ AZUL MARINHO - com a logomarca do samu 192 Bordado com ajuste de tamanho tipo broche, na parte traseira. Algodão Terbrim – 67 % algodão 33% poliéster. Unisex Tamanho único e ajustável, medidas aproximadas: comprimento da aba de 6,5 cm; largura da aba 18,5 cm; altura de 12 cm.</p>	<p>ALIANÇA FARDAMENTOS</p>	UND	300	15,00

03	CAMISA: Camisa em malha POLIVISCOSA (PV) básica, gola "Redonda". Na cor azul, com listras nos ombros nas cores laranja, mangas com punho. Contendo na manga direita o símbolo do SAMU, na manga esquerda BANDEIRA BRASILEIRA , no peito esquerdo o símbolo do SAMU com descrição: SAMU-CAXIAS. Nas costas a descrição das categorias e o símbolo do SAMU e a descrição SAMU 192. Tam. P ao XGG.	ALIANÇA FARDAMENTOS	UND	300	35,00
04	CALÇA EM RIPSTOP- cor azul, modelo SAMU com elástico. Com dois bolsos atrás e na frente medindo 15 cm de largura por 17 cm de altura, com lapela medindo 07 cm de largura, presa com velcro de 2 cm por 08 cm de comprimento. Faixas Coloridas: Em 100% poliéster, nas cores laranja e vermelha, medindo 2 cm de largura. Será aplicada nas laterais, sendo que a laranja a vermelha da cintura para baixo. Tam. P ao XGG.	ALIANÇA FARDAMENTOS	UND	300	150,00
05	CAPACETE DE MOTOCICLISTA: Capacete de motociclista integral, cor: branca. Tamanhos: de 56 a 64. Casco: resina termoplástica - ABS, viseira: transparente em policarbonato, espessura: 2 mm. Cinta jugular com fechamento micrométrico. Forro antialérgico e removível. Sistema de ventilação frontal, superior e inferior. Com aplicação de película adesiva reflexiva. Com certificação do INMETRO conforme NBR 7471. Personalização conforme o descrito no manual de identidade visual do SAMU192.	ALIANÇA FARDAMENTOS	UND	06	300,00
06	CANELEIRA COM JOELHEIRA PARA MOTOCICLISTA: Caneleira com joelheira articulada (sistema de dobradiça com pivô duplo). Sistema de fechamento com pontos na altura do joelho e na altura da canela. Ajustável de acordo com as medidas do usuário. Feita em polipropileno ou outro material utilizado para suportar altos impactos. Acolchoamento interno em espuma de alta densidade e removível. Sistema de canais de ventilação. Confecção em materiais que garantam a impermeabilidade de todo o conjunto. O material deverá receber o símbolo do SAMU 192 na altura canela em diâmetro aproximado de 40 mm.	ALIANÇA FARDAMENTOS	UND	20	200,00
07	JAQUETA - Padrão com faixas refletivas no tórax e nos braços, faixa laranja e vermelha nas mangas e lateral com bordados e dois bolsos frontais internos. Tam. P ao XGG Material: Nylon. Cor: azul marinho. Personalização: SAMU-192.	ALIANÇA FARDAMENTOS	UND	100	180,00
08	LUVA DE MOTOCICLISTA - Luva de segurança - material: multifibras, modelo: motociclista, palma: reforçada, acabamento interno: poliéster, tamanho:	ALIANÇA FARDAMENTOS	UND	20	50,00

	P, M e G, posição reforço: face palmar, tira reforço entre polegar e indicador, protetor central dorsal e de dedos, reforço de punho. Forma fornecimento: par				
--	---	--	--	--	--

Informações adicionais sobre a presente Ata de Registro de Preços poderão ser obtidas junto à Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Caxias, situada no Prédio localizado na Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma, Fone: (99) 3521-3630, no horário de funcionamento do órgão ou pelo e-mail: ccf@caxias.ma.gov.br. Caxias – MA, 02 de julho de 2021

LEI**LEI MUNICIPAL Nº 2525 DE 31 DE MAIO DE 2021.**

Institui o Código Municipal de Direito e Bem Estar Animal do Município de Caxias-MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, conforme dispõe artigo 65, inciso V da Lei Orgânica do Município de Caxias faço saber que a Câmara Municipal de Caxias aprova e eu sanciono a seguinte.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o Código Municipal de Direito e Bem Estar Animal do Município de Caxias-MA, que estabelece normas de proteção aos animais com os seguintes princípios:

- I - respeito integral, vedadas a exploração e a aplicação de maus-tratos;
- II - representação adequada na efetivação da tutela jurídica dos animais;
- III - necessidade de estabelecimento de condições mínimas de subsistência;
- IV - promoção da educação ambiental para a conscientização pública da importância de proteção aos animais;
- V - cuidados na reprodução, na criação e na venda de cães e gatos;

VI - proibição da prática da morte lenta ou dolorosa a animais cujo sacrifício seja necessário para o consumo, somente sendo admitido o sacrifício de animais nos moldes preconizados pela Organização Mundial de Saúde - OMS;

VII - proibição às agressões sob quaisquer formas, sujeitando animais a experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano ou que provoquem condições inaceitáveis à sua existência;

VIII - obrigação da manutenção de animais em local provido de asseio, ar e luminosidade, conforme necessidades da espécie, e que permita a adequada movimentação e o descanso, proibido o enclausuramento com outros de mesma espécie ou que guardem possibilidade de molestá-los ou aterrorizá-los.

Art. 2º. Esta Lei tem por objetivos:

I - incumbir o Poder Público e a sociedade da proteção das faunas nativas, migratórias, domésticas e exóticas, em qualquer fase de desenvolvimento, bem como ninhos, abrigos, habitat e os ecossistemas necessários à sobrevivência das espécies;

II - estimular os processos pedagógicos de educação formal e não formal, visando demonstrar a importância dos temas relacionados à proteção dos animais;

III - determinar o estabelecimento de políticas públicas pautadas no combate às práticas que submetam animais à crueldade ou coloquem em risco sua existência; e

IV - regulamentar processos de reprodução, criação e venda de cães e gatos.

Art. 3º. O Poder Público tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, podendo, para tanto, atuar diretamente ou por meio de convênios, parcerias e congêneres.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 4º. Esta Lei estabelecerá a política a ser seguida pelo Poder Público, pautada nas seguintes diretrizes:

I - promoção do bem-estar e do valor da vida animal;

II - proteção integral da vida dos animais;

III - prevenção, visando o combate aos maus tratos e aos abusos de qualquer natureza;

IV - resgate e a recuperação dos animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e aqueles abandonados;

V - defesa dos direitos dos animais, estabelecidos nesta Lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no País e tratados internacionais;

VI - controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos; e

VII - criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações animais do Município.

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para efeitos desta Lei, entender-se-á por:

I - silvestres - os animais encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas migratórias, aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a devida autorização federal;

II - exóticos - os animais não originários da fauna brasileira;

III - domésticos - os animais de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem seu jugo;

IV - domesticados - os animais de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - sinantrópicos - os animais que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para se estabelecerem em habitat urbanos ou rurais;

VI - comunitários - os animais que estabeleceram com membros da população local onde vivem vínculos de afeto, dependência e manutenção;

VII - educação ambiental - os processos, por meio dos quais, o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;

VIII - pesca - toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros; e

IX - maus tratos e crueldade contra animais - ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Art. 6º. Competirá ao Poder Público:

I - combater todas as formas de agressão à fauna, em especial a caça e o tráfico de animais;

II - socorrer e resgatar animais em perigo, ameaçados por desastres naturais ou artificiais, vítimas de maus tratos ou de abandono;

III - desenvolver programas de educação ambiental voltados à defesa e à proteção dos animais;

IV - identificar e monitorar as espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção da fauna nativa;

V - apoiar organizações sem fins lucrativos que visem à tutela de animais domésticos abandonados; e

VI - criar e manter unidades de conservação que visem à proteção da fauna nativa.

Art. 7º. O Poder Público elaborará e manterá cadastro atualizado da fauna do Município de Caxias em sua página eletrônica na internet, contendo informações sobre espécies ameaçadas de extinção.

Art. 8º. O Poder Público criará e regulamentará o funcionamento de centros de

triagem animal, com a finalidade de receber e albergar, até a sua soltura, animais nativos provenientes de apreensões ou doações.

Parágrafo único. O Poder Público terá o prazo de dois anos, a partir da vigência da presente Lei, para a regulamentação dos centros mencionados no caput deste artigo.

Art. 9º. O Poder Público criará mecanismos para controlar os estabelecimentos destinados a promover reprodução de cães e gatos destinados ao comércio.

CAPÍTULO V - DO PROGRAMA BICHOS DE ESTIMAÇÃO

Art. 10. O Programa "Bichos de Estimação", de conscientização de crianças e adolescentes regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino Público, será desenvolvido nas unidades escolares da Rede e terá as seguintes finalidades:

- I - incentivar o amor e o respeito aos animais e ao meio ambiente;
- II - orientar sobre os cuidados necessários na criação dos animais de estimação;
- III - ensinar procedimentos de higiene na convivência com os animais;
- IV - estimular as adoções de animais abandonados;
- V - ministrar noções de cidadania.

Art. 11. A orientação e as atividades do Programa ficarão a cargo de veterinários e educadores devidamente treinados para este fim.

Art. 12. A direção das unidades escolares prestará todo o apoio necessário ao Programa, devendo decidir e permitir, conforme conveniência e segurança dos alunos, a presença de animais durante os encontros do Programa para fins ilustrativos das finalidades contidas no art. 10 desta Lei.

Art. 13. O Programa "Bichos de Estimação" incluirá, entre outras atividades, visitas a exposições de fotografias, feiras destinadas a doações e adoções de animais, entidades que cuidem de animais abandonados e a confecção de painéis e trabalhos dos alunos sobre o tema proposto.

Parágrafo único. Os interessados na adoção ou doação de animais deverão assinar termo de responsabilidade, no qual constará concordância com a realização de eventuais fiscalizações por parte do Poder Público.

TÍTULO II - DAS ESPÉCIES DE ANIMAIS

CAPÍTULO I - ANIMAIS SILVESTRES

Art. 14. Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º Para a efetivação deste direito, seu habitat deverá ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa a sua condição de sobrevivência.

§ 2º As intervenções no meio que provoquem impacto negativo deverão ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o programa de Proteção à Fauna Silvestre do Município de Caxias-MA, instituído conforme o art. 17 desta Lei.

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, em cativeiro, residentes ou em trânsito, que ofereçam risco à segurança da população, deverão obter a devida autorização junto ao Poder Público para a devida guarda do animal, comprovando a segurança desta guarda para si mesmo e para a coletividade, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 16. Será vedada a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica no interior do território do Município de Caxias.

Art. 17. Deverá ser instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Município de Caxias-Ma.

§ 1º O Poder Público, por meio de projetos específicos, deverá:

- I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
- II - promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre do Município de Caxias-MA;
- III - promover o inventário da fauna local;
- IV - promover parcerias e convênios com universidades;
- V - elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;
- VI - colaborar com os governos estadual e federal no combate ao tráfico de animais silvestres;
- VII - colaborar com a rede mundial de conservação.

§ 2º O Poder Público deverá viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres para:

- I - atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados;
- II - prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico dos animais silvestres;
- III - promover ações educativas e de conscientização ambiental.

Art. 18. O Poder Público, através de órgão competente, publicará, a cada quatro anos, a lista atualizada de espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção e as provavelmente ameaçadas de extinção no Município de Caxias-MA, e subsidiará campanhas educativas visando sua divulgação e preservação.

Parágrafo único. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos, serão considerados bens ambientais de uso comum do povo do Município de Caxias-MA, conforme limites que a legislação estabelece.

CAPÍTULO II - DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I - Do Abandono

Art. 19. O abandono de animais domésticos acarretará multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao seu infrator.

Seção II - Do Controle Populacional e Reprodutivo

Art. 20. O controle populacional e de zoonoses de caninos, felinos e equinos no Município de Caxias-MA será atribuição de saúde pública.

Art. 21. O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público, devendo ser regulamentada no prazo máximo de seis meses a partir da vigência da presente Lei.

Parágrafo único. É vedado expressamente o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como forma de controle populacional ou de zoonoses.

Art. 22. As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e os equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal fim.

Art. 23. Os procedimentos cirúrgicos deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal; e

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo único. Será expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 24. Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Público.

Art. 25. O Município de Caxias-MA deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Art. 26. Fica vedada a prática de sacrifício de cães e gatos por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

§ 1º Considera-se método aceitável a utilização ou emprego de substância apta a produzir insensibilidade e inconsciência antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

§ 2º A infração prevista no caput acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CAPÍTULO III - DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 27. Serão estabelecidas por esta Lei as normas de identificação, controle e atendimento aos animais comunitários.

Art. 28. O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, a não ser que este ofereça quaisquer riscos a sua integridade física, sob a atenta vigilância e os cuidados do Poder Público, cujas atribuições estão relacionadas a seguir:

- I - prestar atendimento médico-veterinário;
- II - realizar esterilização;
- III - proceder à identificação a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente.

Art. 29. Serão responsáveis - tratadores do animal comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e de dependência emocional recíproca e que, para tal fim, se disponham voluntariamente.

Parágrafo único. Os responsáveis - tratadores serão cadastrados pelo órgão responsável do Poder Executivo e receberão crachá no qual constarão a qualificação completa e o logotipo da Prefeitura de Caxias-MA.

TÍTULO III - DAS ATIVIDADES DE CARGA E EVENTOS DE ENTRETENIMENTO CAPÍTULO I - DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 30. Serão vedados:

- I - trânsito de animais a pé sem descanso, água e alimento;
- II - manutenção de animais embarcados sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de seis meses a partir da publicação desta Lei;
- III - condução, por qualquer meio, de animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, salvo nesta condição quando comprovadamente necessário, ou de qualquer outro modo que lhe produza sofrimento ou estresse;
- IV - transporte de animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cada espécie transportada e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;
- V - transporte de animal sem a documentação exigida por lei;
- VI - transporte de animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência; e
- VII - transporte de animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo acarretarão multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 31. É vedado:

- I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;
- II - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;
- III - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo acarretarão multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CAPÍTULO II - DAS ATIVIDADES DE DIVERSÃO, CULTURA E ENTRETENIMENTO

Art. 32. É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes.

Art. 33. Fica proibida a instalação de circos, espetáculos congêneres e eventos que utilizem ou exibam animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.

§ 1º Definem-se como eventos que utilizam ou exibem animais todos aqueles que, para seu exercício, desrespeitando as funções naturais, agridam os princípios básicos de seus direitos ou sejam passíveis de enquadramento na legislação em vigor.

§ 2º Serão consideradas como funções naturais dos animais todas aquelas que, por serem partes integrantes do comportamento de cada espécie, caso realizadas, não determinem constrangimento físico ou psicológico de qualquer tipo, desconforto ou dor, maus tratos ou crueldade.

Art. 34. O Poder Público só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.

§ 1º A licença de instalação e funcionamento só será emitida pelo órgão competente do Município, após vistoria e mediante termo de compromisso, assinado pelos interessados, afirmando não fazerem uso de qualquer espécie de animal.

§ 2º Fica proibida a manutenção de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, para simples exibição, considerando-se como exceção os zoológicos mantidos pelo Poder Público e os criadores autorizados pelo IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, devendo ambos garantir as condições necessárias para o bem-estar dos animais que abriga.

Art. 35. A não observância daquilo contido nos §§ do art. 34 implicará no imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo o espetáculo e na aplicação das multas pecuniárias previstas.

Parágrafo único. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas com o triplo de seu valor original no caso de reincidências.

TÍTULO IV - DA REPRODUÇÃO, CRIAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E ADOÇÃO DE CÃES E GATOS.

CAPÍTULO I - DA REPRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 36. A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio será realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados em órgão competente do Poder Público, conforme determinações da presente Lei.

Art. 37. Fica vedada a venda e a comercialização em praças, ruas, parques e outras áreas públicas no Município de Caxias-MA.

CAPÍTULO II - DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 38. Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de Caxias-MA só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Público.

Art. 39. A concessão de alvará de funcionamento pelo órgão competente do Município de Caxias-MA, estará condicionada ao prévio cadastramento na Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 40. Os canis e gatis comerciais deverão inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA.

§ 1º O Cadastro Municipal de Comércio de Animais, doravante CMCA, será criado no prazo de sessenta dias a partir da publicação desta Lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento, aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º O bem-estar do animal referido no § 1º será entendido como a garantia de atendimento adequado e constante às necessidades físicas, emocionais e naturais dos animais, devendo estes estarem livres de fome, sede e desnutrição, desconforto, dor, lesões e doenças, medo e estresse e, por fim, livres do confinamento em gaiolas, expressando seu comportamento natural ou normal, salvo, neste último caso, quando comprovadamente necessário.

§ 3º Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e os gatis manterão relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com os respectivos números de Registro Geral dos Animais, RGA, de responsabilidade do Poder Público, e os nomes dos adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de cinco anos.

§ 4º O CMCA estará vinculado e subordinado a órgão do Poder Público responsável pelo cuidado aos direitos dos animais.

Art. 41. Os responsáveis pelos canis e gatis deverão requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS, por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária Municipal, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 1º Os canis e gatis que, na data da publicação desta Lei, já possuírem alvará de funcionamento de estabelecimento expedido pelo Município ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de cento e oitenta dias para requerer o cadastramento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Todo canil ou gatil deverá possuir médico veterinário como responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 42. A inspeção sanitária inicial do estabelecimento acontecerá após ser requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á no Diário Oficial do Município de Caxias-MA o número do respectivo cadastro, devendo as demais fiscalizações posteriores para acompanhar as condições dos animais serem realizadas bimestralmente.

§ 1º A publicação referida no caput deste artigo será feita no prazo máximo de trinta dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua tramitação na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§ 2º A publicação de que trata o caput deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para comprovação de cadastramento perante o CMVS de estabelecimentos ou equipamentos de interesse da saúde.

Art. 43. Os responsáveis pelos canis e gatis deverão apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Público, na regulamentação desta Lei:

- I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;
- IV - cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, do(s) qual (quais) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;
- V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário, responsável técnico pelo canil ou gatil;
- VI - listagem, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;
- VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis e gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que, porventura, sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte; e

IX - outros eventuais documentos definidos pelo Poder Público para situações específicas.

§ 1º A inspeção do estabelecimento deverá, necessariamente, incluir a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares deverão ser entregues no prazo máximo de quinze dias, contados de sua solicitação.

Art. 44. Os estabelecimentos cadastrados no CMVS deverão comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais do estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I - formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III - cópia de documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico;

IV - alteração do contrato social.

Art. 45. O prazo de validade do cadastramento será de dois anos, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial do Município de Caxias-MA.

Art. 46. Os canis e gatis atualizarão seu cadastramento no CMVS por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 2º O cancelamento do número de cadastro será publicado, com a respectiva justificativa legal, no Diário Oficial do Município de Caxias-MA.

§ 3º A reativação do número de cadastro obedecerá aos procedimentos previstos no art. 42 desta Lei.

Art. 47. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder à vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO III - DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS E DA DOAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 48. Os canis e gatis estabelecidos no Município de Caxias-MA somente

poderão comercializar, permutar ou doar animais esterilizados.

§ 1º Os animais somente poderão ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de sessenta dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º Um canil ou gatil somente poderá comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deverá conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis ou gatis.

Art. 49. Os eventos de doação poderão ser realizados se previamente autorizados pelo órgão público ao qual o espaço está afeto.

§ 1º Será permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados, mantenedores ou responsáveis por cães e gatos, desde que autorizados pelo Centro de Controle de Zoonoses do Município de Caxias-MA.

§ 2º Os pet shops e clínicas veterinárias poderão promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável técnico pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no caput deste artigo.

§ 3º Os animais expostos para doação e comercialização, deverão estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas, bem como ao processo de vacinação contra a raiva e doenças específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados, devendo, para este fim, serem os filhotes cadastrados a partir do quarto mês de vida.

§ 4º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações, previstas por escrito, deverão contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bemestar e manutenção do animal.

§ 5º No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 50. Na venda direta de cães e gatos, os canis e os gatis estabelecidos no Município de Caxias-MA, conforme determinações desta Lei, deverão fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microprocessador de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microprocessador;

II - comprovantes de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específica, conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos; e

IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número do CRMV.

§ 1º Se o animal comercializado tiver quatro meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específica e a vacina contra a raiva.

§ 2º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de Caxias-MA, o proprietário do canil ou gatil deverá providenciar o RGA em nome do novo proprietário na consumação do ato.

§ 3º O adquirente ou adotante do animal atestará, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deverá ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, cinco anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de registro de linhagem do animal ficará a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado por esta Lei.

Art. 51. Os canis e gatis deverão manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas ou doações dos animais, com o detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas ou doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no caput deste artigo deverão ser mantidos por cinco anos.

CAPÍTULO IV - DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 52. Os pet shops, as casas de banho e tosa, as casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializarem cães e gatos deverão possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 53. Os cães e gatos deverão ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de seis horas por dia, a fim de resguardar seu bem-estar, sua saúde emocional, bem como a saúde e a segurança dos frequentadores.

Art. 54. Cada recinto de exposição deverá possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica correspondente, bem como os respectivos endereços, telefones e código.

Parágrafo único. Caso o canil ou gatil de origem do animal localizar-se em município que não exija cadastramento no órgão de Vigilância Sanitária, deverão constar na placa, o nome do canil ou gatil, o CNPJ correspondente, os respectivos endereços, telefone e código de Discagem Direta a Distância - DDD.

Art. 55. Na comercialização de cães e gatos efetuada nos pet shops e estabelecimentos congêneres, deverão ser seguidas as determinações estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO V - DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 56. Nos anúncios de venda de cães e gatos, em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional, sediadas no Município de Caxias-MA, deverão constar o nome do canil ou gatil, os respectivos números de registro no CMVS, no CMCA e o CNPJ, além do telefone do estabelecimento.

Art. 57. Nos anúncios de venda de cães e gatos, em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional, sediadas no Município de Caxias-MA, deverão constar o nome do canil ou gatil e o CNPJ.

Art. 58. Os sites dos canis e gatis localizados no Município de Caxias-MA

deverão exibir, em local de fácil visualização e em destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público, o respectivo número de registro no CMVS, o CNPJ, o endereço e o telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão as disposições contidas no caput deste artigo, em todo material de propaganda produzido pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

TÍTULO V - DOS ANIMAIS DE LABORATÓRIO

CAPÍTULO I - DA VIVISSECÇÃO

Art. 59. Considerar-se-á vivissecção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisa públicos e privados.

Art. 60. Os centros de pesquisa sediados no Município deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art. 61. O diretor do centro de pesquisa, antes de proceder a qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente a natureza do experimento, a quantidade de animais envolvidos e a espécie dos animais utilizados.

Art. 62. Será proibida a prática de vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensinos fundamental e médio.

§ 1º Os relaxantes musculares, parciais ou totais, não serão considerados anestésicos.

Art. 63. Com relação a experimentos de vivissecção no Município de Caxias-MA, fica proibido:

- I - realizar experimentos cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados à demonstração didática que já tenha sido firmada ou ilustrada;
- II - realizar experimentos que visem demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como, também, aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;
- III - realizar experimento com fins comerciais ou de qualquer outra ordem e que não tenha cunho eminentemente científico;
- IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experimento prolongado com o mesmo animal.

Art. 64. É proibido importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

Art. 65. Nos locais onde esteja autorizada a vivissecção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, três médicos-veterinários, sendo um, necessariamente, representante de entidade pública.

Art. 66. Além do disposto nos arts. 60 e 61 desta Lei, competirá à Comissão de Ética referida no art. 65:

- I - fiscalizar a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;
- II - verificar se estão sendo respeitados os procedimentos para prevenir dor e sofrimento dos animais, tais como a aplicação de anestésicos ou analgésicos; e
- III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.

Art. 67. Todos os centros de pesquisa deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários, a fim de poder zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 68. Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

Art. 69. As penalidades e multas referentes às infrações definidas neste título serão estabelecidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público definirá o órgão encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições definidas neste título.

TÍTULO VI - DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO E DOS TIPOS DE MAUS TRATOS

Art. 70. Definem-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias, distúrbios de quaisquer espécies, além da incapacidade física, temporária ou permanente, e a morte.

§ 1º Entendem-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

- I - abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;
- II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

- a) espancamento;
 - b) lapidação;
 - c) uso de instrumentos cortantes;
 - d) uso de instrumentos contundentes;
 - e) uso de substâncias químicas;
 - f) fogo;
 - g) uso de substâncias escaldantes;
 - h) uso de substâncias tóxicas ou venenosas.
- III - privação de alimento;
- IV - confinamento inadequado à espécie;
- V - coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;
- VI - abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;
- VII - torturas;
- VIII - utilizar em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX - obrigar a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- X - castigar, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- XI - criar, manter ou expor, em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- XII - abusar sexualmente;
- XIII - enclausurar com outros que os molestem;
- XIV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.
- § 2º Entendem-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput, através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

TÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO I - DAS PENALIDADES E GRADAÇÕES DAS SANÇÕES

Art. 71. Constituirá infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 72. As infrações previstas na presente Lei, bem como das normas padrões e exigências técnicas, serão autuadas levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator; e
- IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, por qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 73. As infrações previstas na presente Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - perda da guarda, posse ou propriedade do animal doméstico, silvestre ou exótico;
- V - interdição temporária;
- VI - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais municipais de crédito e fomento científico;
- VII - interdição definitiva de estabelecimento.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A interdição por prazo superior a trinta dias somente poderá ser determinada após submissão ao parecer dos órgãos competentes mencionados nesta Lei.

§ 3º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta cumulativamente.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até seu cessamento ou até a celebração de termo de compromisso com o órgão municipal visando à reparação do dano causado.

§ 5º Os animais recolhidos passarão a ser tutelados pelo Município, cabendo a este a responsabilidade pela manutenção de suas vidas, saúde e bem-estar.

Art. 74. As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação cometida, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

§ 1º O termo de compromisso ou de ajuste, com força de título executivo extrajudicial, disporá, obrigatoriamente, sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, devendo, em caso de prorrogação, que será superior a um ano, prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, sem prejuízo da possibilidade de o órgão ambiental exigir garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento de obrigação; e

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º A protocolização de pedido de celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental pelo infrator não suspenderá a apuração das infrações nem a aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei e o exame da responsabilidade de pagamento do respectivo passivo causado.

§ 3º O órgão ambiental poderá dispensar o infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir;

§ 4º O termo de compromisso poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de ações voltadas para a proteção dos animais, sem prejuízo das medidas previstas no caput deste artigo.

§ 5º Persistindo a irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, serão cobradas as multas que vierem a ser estipuladas no termo de compromisso ambiental.

Art. 75. Nos casos de reincidência:

I - sendo o infrator Pessoa Física, o valor da multa terá o seu valor duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis, ficando a cargo do Poder Público a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso; e

II - sendo o infrator Pessoa Jurídica, o valor da multa será aplicado por animal abandonado, procedendo-se à cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 76. As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes municipais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 77. A autoridade, funcionário ou servidor, que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta Lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

Art. 78. A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinando, se necessário, o órgão competente para a fiscalização do seu cumprimento.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 79. Será vedada a introdução de espécime animal na fauna nativa da Cidade sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente.

§ 1º Nos casos de reintrodução e recomposição de fauna nativa, será necessária a realização de estudos de ordem biológica e ecológica para que seja concedida a autorização do órgão competente.

§ 2º As infrações previstas no caput acarretarão multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo, por exemplar excedente da autorização, conforme segue:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) por unidade;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III - R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 80. A coleta de material zoológico para fins científicos, sem licença especial expedida pela autoridade competente, acarretará nas seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), com acréscimos por exemplar excedente de:

a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

c) R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

II - incorrerão nas mesmas multas previstas no inciso I deste artigo:

a) quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo;

b) a instituição científica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência ao órgão público competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

Art. 81. O perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas costeiras, provocados pelo lançamento de efluentes ou carreamento de materiais, acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incurrerão nas mesmas multas quem:

I - causar degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

Art. 82. A prática de pesca profissional sem autorização do órgão competente acarretará multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais) por quilo do produto da pescaria.

Art. 83. A pesca em período no qual a atividade seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente acarretará multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais) por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo único. São passíveis da mesma penalidade:

I - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos; e

III - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 84. A pesca com utilização de explosivos ou substâncias tóxicas que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou, ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente acarretará multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais) por quilo do produto da pescaria.

Art. 85. Fica proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécie nativa ou exótica em corpos hídricos sem a autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A infração prevista no caput deste artigo acarretará multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 86. A prática de maus-tratos e crueldade contra animais por meio de agressões físicas ou verbais, sujeitando-os a qualquer tipo de experimento, prática ou atividade capaz de lhes causar sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência, acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Nos casos de reincidência:

I - sendo o infrator Pessoa Física, o valor da multa será duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Público, através do órgão competente, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso;

II - sendo o infrator Pessoa Jurídica, o valor da multa será aplicado por cada animal submetido a maus-tratos e crueldade e proceder-se-á a cassação do alvará do estabelecimento.

§ 2º Incorrerão nas mesmas penas aqueles que:

I - mantenham animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

II - obriguem os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

III - não propiciem morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

IV - não propiciem morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

V - vendam ou exponham à venda animais em áreas públicas, sem a devida licença de autoridade competente;

VI - enclausurem animais conjuntamente com outros que os molestem;

VII - exercitem cães, conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

VIII - pratiquem qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais.

Art. 87. Fica vedada a utilização de substâncias desratizantes por agentes não habilitados pelo Poder Público em áreas públicas ou comunitárias.

§ 1º Entendem-se como áreas públicas ou comunitárias todas as que possuam acesso a trânsito de pessoas ou animais, como clubes, condomínios, jardins públicos, calçadas, canteiros, terrenos baldios ou áreas em construção ou obra.

§ 2º Nas áreas comunitárias, serão responsáveis, pessoalmente pela infração, os representantes legais e munícipes que utilizem as substâncias por iniciativa própria.

§ 3º A infração prevista no caput deste artigo acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que terá o seu valor duplicado no caso de reincidência.

Art. 88. Fica proibida a instalação e a manutenção de criadouros e abatedouros de animais para comercialização de peles.

Parágrafo único. A infração referida no caput deste artigo acarretará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cabeça de animal apreendido.

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES RELATIVAS ÀS INFRAÇÕES CONCERNENTES À REPRODUÇÃO, CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 89. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais, aos infratores desta Lei, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

- II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente de forma direta ou indireta;
- III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- IV - apreensão de animais ou plantel;
- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - proibição de propaganda;
- VII - cassação de licença de funcionamento; VIII - cancelamento de cadastro de estabelecimento;
- IX - fechamento administrativo.

§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

I - reavidos pelo infrator, no prazo de três dias úteis, após o recolhimento de taxa no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos para criação e comercialização de cães e gatos;

II - encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável municipal ou associações de proteção animal para serem encaminhados para adoção.

§ 2º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro para as Pessoas Físicas e para as Pessoas Jurídicas, progressivamente, da seguinte forma: I - suspensão de licença para funcionamento; II - cassação da licença para funcionamento.

§ 3º Quanto ao proprietário e demais pessoas responsáveis pela infração, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município de Caxias-MA para as providências cabíveis, ficando a cargo do Poder Público determinar as providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso.

Art. 90. Ficam expressamente proibidas as rinhas de animais.

Parágrafo único. Infração àquilo constante do caput acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91. As despesas decorrentes da execução deste Programa correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 92. O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo máximo de cento e oitenta dias.

Art. 93. Os casos omissos nesta Lei a respeito dos direitos dos animais, da criação, da reprodução e da comercialização de cães e gatos e da tipificação dos maus-tratos aos animais, serão resolvidos pelo Poder Público, através dos órgãos competentes, tendo por base os princípios, os objetivos e as

diretrizes aqui contidos e, levando em conta, para fins de tributação e penalização, os princípios constitucionais.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL DE Nº 2527, DE 28 DE JUNHO DE 2021.**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2022 e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, conforme dispõe artigo 65, inciso V da Lei Orgânica do Município de Caxias faço saber que a Câmara Municipal de Caxias aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2022, compreendendo:

- I. As orientações sobre elaboração e execução;
- II. As prioridades e metas operacionais;
- III. As alterações na legislação tributária municipal;
- IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V. Outras determinações de gestão financeira.

CAPÍTULO II**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO****Seção I****Das Diretrizes Gerais**

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- III. Reestruturar os serviços administrativos;
- IV. Buscar maior eficiência arrecadatária;
- V. Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- VI. Melhorar a infraestrutura urbana e rural.
- VII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal;
- II - O orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022, obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal de Caxias suas propostas parciais até 29 de junho de 2021.

Art. 6º - A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 30 de julho de 2021.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 1% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 8º - Até o limite de 30% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Art. 9º - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 50% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 10. Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 11. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 12. - O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art. 13 - Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 14 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 15. Para fins de compatibilidade com o PPA, excepcionalmente neste ano, o demonstrativo das metas e prioridades constantes da LDO 2022 será enviado concomitante ao Anteprojeto do Plano Plurianual 2022-2025, para análise e aprovação do Legislativo Municipal, passando a integrar a LDO 2022.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;
- III - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

- I - Concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;
- II - Criação e extinção de cargos públicos;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público. Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 10 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 19. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

Art. 20. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS**LYCIA MAYARA WAQUIM**

Chefe de Gabinete

OTHON LUIZ MACHADO MARANHÃO

Presidente da ccl

ADENILSON DIAS DE SOUZA

Procurador geral do município

ISAÍAS JOSÉ DA SILVA NETO

Controlador Geral

AMANDA KELLY GENTIL GUIMARÃES ROSA

Secretária Municipal de Governo e Articulação Político

MÔNICA CRISTINA MELO SANTOS GOMES

Secretária Municipal de Saúde

BRENO SILVEIRA LEITÃO

Presidente do Caxias-Prev

SANDRO LEONARDO AGUIAR BASTOS

Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Turismo, Patrimônio Histórico e Juventude

LUCIANA ANDREA DA COSTA SOARES

Secretária Municipal de Agricultura e Pesca

PEDRO FONSECA MARINHO

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil

JOSÉ MURILO COSTA NOVAIS

Secretário Municipal de Infraestrutura

MÁRCIA REGINA SEREJO MARINHO

Secretária Municipal de Políticas Públicas para Mulheres

JOSÉ AUGUSTO PEREIRA NETO

Assessor de Comunicação

ANA LÚCIA XIMENES

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

FAUSE ELOUF SIMÃO JUNIOR

Secretaria Municipal do Trabalho

WILLIAMS MARANHÃO ASSUNÇÃO

Secretário municipal de indústria e comércio

ANA CÉLIA PEREIRA DAMASCENO DE MACÊDO

Secretaria de Educação, Ciências e Tecnologia

ARNALDO ARRUDA DE OLIVEIRA

Diretor Administrativo e Financeiro do SAAE

MANOEL JOSÉ DE MACEDO SIMÃO

Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Administração.

FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MESQUITA

Secretária Municipal de Segurança Pública

HINO DE CAXIAS

Letra: Teodoro Ribeiro Júnior

Música: Elpídio Ferreira

Clara estrela no céu maranhense,
Lira flébil do meigo cantor,
Tua luz outra estrela não vence,
Nem a lira mais cheia de amor.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

És a virgem toucada de rosas,
Que te miras nas águas do rio,
De onde as ninfas sutis, invejosas,
Vêm beijar-te o perfil erradio.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Broquelada na paz tu trabalhas,
E na paz confiada descansas,
Mas não temes o fragor de batalhas,
Quem já trouxe a vitória nas lanças.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Não criem teus seios escravos,
Bentos seios do albor da camélia,
Que nós somos unidos e bravos.
Filhos gratos da nova cornélia.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Glória! Glória! As façanhas proclamem,
Da princesa do adusto sertão,
Cuja fama e valor se derramam,
Pelas terras do audaz Maranhão.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)



CAXIAS

Diário Oficial do Município • Atos do Poder Executivo Municipal

CRIADO PELA LEI 2.331/2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ARTICULAÇÃO POLÍTICA
E SEGURANÇA PÚBLICA
Praça do Pantheon, 600 - Centro • CEP: 65.600-000 • Caxias/MA
E-mail: gabinte@caxias.ma.gov.br

